

A. I. N° - 206830.0014/13-9
AUTUADO - BRF S.A.
AUTUANTES - LUIS CARLOS BRITO REIS NABUCO e CLÁUDIA LINS MENEZES LIMA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 12.02.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0011-01/14

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

a) MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. O reconhecimento do direito ao crédito de ICMS é feito em função de dois enfoques básicos. O primeiro diz respeito às mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação (RICMS/97, art. 93, § 1º), de modo que os materiais e bens que não são utilizados diretamente na atividade industrial, na atividade-fim da fábrica, não podem ser considerados como insumos do processo produtivo e, por consequência, não geram direito ao crédito fiscal. O segundo enfoque diz respeito aos bens do ativo imobilizado, em função da atividade do estabelecimento (art. 97, § 2º), razão pela qual foi feita a exclusão, do levantamento fiscal, dos valores relativos aos bens do ativo imobilizado, em relação aos quais é legítimo o crédito, pois a norma apenas veda o crédito em se tratando de bens alheios às atividades do estabelecimento. Infração parcialmente subsistente. **b)** FALTA DE ESTORNO. BENS DO ATIVO PERMANENTE, UTILIZADOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS FORAM ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. Deve ser efetuado o estorno proporcional do crédito fiscal referente às entradas de bens do ativo permanente utilizados na produção e comercialização de mercadorias cujas saídas sejam isentas ou não tributáveis. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2013, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$545.609,34, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de abril a dezembro de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.745,79, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte incluiu no CIAP e apropriou-se a cada mês de 1/48 avos, do valor referente ao crédito fiscal de mercadorias para uso e consumo ou não vinculadas diretamente ao processo produtivo do estabelecimento, conforme demonstrativos anexos;

2. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a serviços vinculados a aquisição de mercadorias utilizadas na industrialização, cuja operação subsequente com o produto resultante ocorreu com isenção do imposto, nos meses de maio a dezembro de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$541.863,55, acrescido da multa de 60%. Consta que sendo o contribuinte fabricante de alimentos para animais, cujas saídas internas são isentas de ICMS, deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais de serviços de transportes e comunicação, no período de maio a dezembro de 2010, previsto no art. 100 inciso III, §5º do RICMS, aprovado pelo Decreto 6284/97, cuja manutenção do crédito fiscal prevista no art. 104 inciso VI foi alterada pelo Decreto 12.080/2010, conforme demonstrativos e fotocópias dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, anexadas.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa registrando inicialmente a tempestividade da peça defensiva.

Observa que a infração 01 diz respeito à alegada apropriação indevida de créditos de ICMS no Registro CIAP, por considerar a Fiscalização que os bens escriturados no ativo permanente do estabelecimento não estariam vinculados à sua atividade operacional, e que a infração 02 está relacionada a não realização de estorno de créditos de ICMS, decorrentes da aquisição de serviços interestadual e intermunicipal de transporte, e de comunicação, em razão de as subsequentes saídas estarem amparadas por hipótese de isenção, no caso, comercialização de rações para animais. Sustenta que ambas as infrações são improcedentes.

Afirma, quanto à infração 01, que os créditos escriturados no CIAP do estabelecimento revelam-se absolutamente legítimos, pois decorrentes da entrada de bens do ativo fixo diretamente empregados no processo produtivo, não tendo a Fiscalização feito qualquer prova acerca da não utilidade destes bens na atividade-fim do estabelecimento.

Assevera que é equivocada a conclusão trazida pela Fiscalização de que os aludidos bens, em que pese terem sido contabilizados no ativo permanente do estabelecimento, não estariam diretamente vinculados à atividade industrial de fabricação de rações para animais, o que vedaria o direito ao aproveitamento fracionado (1/48) dos respectivos créditos.

Diz que, segundo dispõem os §§ 2º e 3º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 87/96, somente os bens e serviços alheios à atividade do estabelecimento não geram direito ao crédito de ICMS, dando-se como exemplo neste sentido os veículos para transporte pessoal. Transcreve as disposições dos referidos parágrafos.

Salienta que de maneira alguma os bens listados pela Fiscalização no presente lançamento poderiam ser tachados de bens “alheios à atividade do estabelecimento”, levando-se em conta a própria natureza das operações industriais que desenvolve. Acrescenta que, além disso, falta aos autuantes conhecimento técnico específico acerca da atividade industrial do estabelecimento, o que impossibilita aferir com certeza o efetivo emprego e utilidade dos bens cujos créditos de ICMS estão sendo glosados na autuação.

Assinala que a atividade desenvolvida pelo estabelecimento autuado encontra-se sujeita a rígidas normas sanitárias, que envolvem a climatização e padronização arquitetônica/construtiva das instalações produtivas, segundo exigido pelo Regulamento de Inspeção Sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pois é dedicado ao ramo de alimentação animal, cujos produtos dali decorrentes são consumidos por serem humanos.

Diz que não há nesta infração justificativa técnica e legal capaz de albergar a acusação fiscal, relegando a pretensão da Fiscalização ao campo da mera presunção simples, fruto de esforço indutivo e do senso comum.

Consigna que em não havendo motivação da alegada conduta infracional que lhe é imputada, nota-se que o presente lançamento de ofício não atende às disposições previstas no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, sendo, por isso, notadamente insubstancial.

No que tange a infração 02, diz que a nova redação dada ao artigo 104, inciso VI, do RICMS/BA/97, em nada alterou a possibilidade de os serviços de transporte ou de comunicação gozarem do direito à manutenção dos créditos de ICMS, por se tratarem de insumos imprescindíveis à atividade de produção de ração do estabelecimento.

Observa que se dedica à atividade industrial de fabricação de rações para consumo animal, produto este isento do recolhimento do ICMS em relação às respectivas saídas, conforme assegurado pelo artigo 20, inciso III, do RICMS/BA/97.

Aduz que pela regra geral contida no artigo 155, § 2º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, os créditos de ICMS apurados pelas entradas devem ser estornados na hipótese de a operação subsequente for amparada por regra de isenção, salvo se a legislação dispuser de forma contrária.

Registra que foi exatamente o que fez a legislação baiana, por meio do artigo 104, inciso VI, do RICMS/BA/97, estabelecendo que o crédito de ICMS não será estornado na hipótese de saídas subsequentes abrangidas pela isenção prevista no artigo 20 deste mesmo diploma, em decorrência de entradas de insumos em geral e material de embalagem utilizado na produção. Reproduz o teor do referido dispositivo regulamentar.

Diz que é bem verdade que a redação do aludido dispositivo foi alterada pelo Decreto nº 12.080/10, o qual suprimiu do texto a parte que se referia aos créditos de ICMS oriundos dos serviços tomados, conforme redação que transcreve.

Alega que, no entanto, mostra-se irrelevante no presente caso a supressão legal acima identificada, pois na dinâmica de produção do estabelecimento os serviços que foram por ele tomados, constituem insumos no processo industrial de fabricação de ração, garantindo o direito ao crédito de ICMS.

Aduz que a sua afirmativa decorre do fato de na doutrina e, principalmente, na pacificada jurisprudência dos tribunais superiores já estar consolidado o entendimento segundo o qual, são admitidos não somente os chamados créditos físicos, isto é, o ICMS suportado pela aquisição de insumos que se agregam ao produto final, como também os ditos créditos financeiros, que constituem aqueles créditos decorrentes do ICMS suportado na aquisição de bens que, embora não integrem o produto final, representam elementos indispensáveis no processo produtivo do estabelecimento. Cita e reproduz o Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1090.156/SC, que, segundo diz, encontra-se em pleno acordo com o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 86/97, conforme redação que reproduz.

Sustenta que, desse modo, não há dúvidas que a supressão do texto do inciso VI do artigo 104 do RICMS/BA, visou apenas afastar patente redundância naquele comando legal, pois o serviço de transporte e de comunicação, quando utilizados por estabelecimento industrial em seu processo fabril, são considerados pela legislação de regência, e pela pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, como insumos para fins de direito ao crédito de ICMS.

Alega que caso o legislador baiano tivesse pretendido obrigar o estabelecimento a estornar os créditos oriundos de prestações de serviços de transporte e comunicação teria apresentado regra de exceção expressa no próprio comando legal.

Assevera que a maior prova de que tais prestações constituem evidentes insumos produtivos está na própria legislação baiana, especificamente nos incisos II-A e III do artigo 93 do RICMS/BA, os quais garantem a tais prestações o direito ao crédito de ICMS.

Aduz que resta demonstrado que os serviços de transporte e de comunicação tomados pelo estabelecimento, por terem natureza de insumos empregados no processo produtivo de ração animal, conforme previsto inclusive na legislação baiana, permanecem tendo o direito à plena manutenção dos respectivos créditos de ICMS, ou seja, não exigência de estorno, mesmo após a edição do Decreto nº 12.080/10, o qual, segundo diz, objetivou tão somente a supressão de redundância no texto legal correspondente.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração. Protesta ainda pela produção de prova documental suplementar, em razão da evidente complexidade da matéria, assim como em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fls.) na qual contestam a argumentação defensiva atinente à infração 01, afirmando que em uma rápida verificação nos demonstrativos constantes às fls. 09 a 23 do PAF, verifica-se facilmente que as mercadorias arroladas na autuação se destinam realmente a uso e consumo, tais como: móveis e utensílios descritos como ar condicionado, monitor, mouse, notebook, cadeiras, mesas, refrigeradores, retroprojetor, aparelho de fax, reposição de peças, ou materiais de construção como tubo, cabo de aço, cantoneira, etc.

Salientam que, não obstante, o autuado alegar a falta de conhecimento técnico específico dos autuantes para aferir com certeza o efetivo emprego dos bens cujos créditos foram glosados, não especifica o emprego dos citados materiais na sua atividade produtiva, que viessem a possibilitar a utilização do crédito fiscal.

Afirmam que os bens devem ser utilizados diretamente na atividade produtiva da empresa, para o contribuinte fazer jus aos respectivos créditos de ICMS.

Quanto à infração 02, dizem que a alteração do inciso VI do artigo 104 do RICMS, encontra respaldo no artigo 20, § 4º da Lei Complementar 87/96, que facilita aos Estados a aplicação total ou parcial da vedação dos créditos das mercadorias e serviços em processo de industrialização de mercadorias isentas de imposto, no § 3º do art. 20 da citada Lei Complementar. Acrescentam que o inciso II do artigo 21 da Lei Complementar 87/96, prevê o estorno dos créditos fiscais nos casos de integração em processo de industrialização de mercadorias cujas saídas são isentas. Reproduzem o referido dispositivo legal.

Assinalam que o Decreto 12.080/2010 excluiu, a partir de maio de 2010, a manutenção dos créditos decorrentes da utilização dos serviços de comunicação e transportes quando das saídas isentas de mercadorias previstas no art. 20 do RICMS/97, restando, portanto a obrigatoriedade do estorno dos créditos fiscais previstos no art. 100, inciso III, § 5º do RICMS/97.

Registraram que, desse modo, ficaram mantidos apenas os créditos decorrentes das entradas dos insumos e produtos intermediários no estabelecimento, para produção de mercadorias com saídas isentas previstas no art. 20 do RICM/97.

Finalizam mantendo o Auto de Infração.

VOTO VENCIDO – ITEM 1º

O Auto de Infração em lide versa sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo a infração 01, atinente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, e a infração 02 referente a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a serviços vinculados a aquisição de mercadorias utilizadas na industrialização.

No que concerne à infração 01, constato do exame dos demonstrativos elaborados pelos autuantes de fls. 09 a 23, que as mercadorias objeto da glosa de créditos fiscais são: ar condicionado, monitor,

mouse, notebook, cadeiras, mesas, refrigeradores, retroprojetor, aparelho de fax, peças de reposição, tubo, cabo de aço, cantoneira, etc.

Verifico que o autuado exerce a atividade de fabricante de rações para animais, condição na qual, em princípio, faz jus ao crédito fiscal do valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego no processo de industrialização (art. 93, I, "a", do RICMS/BA/97).

Também faz jus ao crédito fiscal do valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de bens ou materiais, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas quando destinados ao seu ativo imobilizado, assim entendidos os bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento (art. 93, V, "a", do RICMS/BA/97).

Portanto, não resta dúvida de que em se tratando de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores, material de embalagem, bens destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, em princípio, existe a admissibilidade do crédito fiscal.

Contrariamente, pode ser dito que as mercadorias, bens, materiais ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, por serem consideradas alheios à atividade do estabelecimento, não conferem ao adquirente direito a crédito fiscal.

Assim sendo, os bens e materiais arrolados na autuação, conforme demonstrativos elaborados pelos autuantes de fls. 09 a 23, a exemplo, de ar condicionado, monitor, mouse, notebook, cadeiras, mesas, refrigeradores, retroprojetor, aparelho de fax, peças de reposição, tubo, cabo de aço, cantoneira, não geram direito a crédito fiscal dada a sua condição de uso/consumo do estabelecimento, como é o caso das peças de reposição, tubo, cabo de aço, cantoneira, ou, como bens do ativo permanente pertencentes ao setor administrativo da empresa, como ar condicionado, monitor, mouse, notebook, cadeiras, mesas, refrigeradores, retroprojetor, aparelho de fax, sendo, desse modo, correta a glosa do crédito fiscal de que cuida este item da autuação.

Vale registrar que matéria semelhante já foi objeto de análise por este CONSEF, cuja decisão apontou pela inadmissibilidade do crédito fiscal de bens que não estão relacionados à atividade-fim do estabelecimento, conforme o Acórdão CJF nº 0270-11/09, cuja ementa é reproduzida abaixo:

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS À ATIVIDADE ALHEIA DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEGISLAÇÃO. Comprovado tratar-se de móveis, armários, computadores, etc., que não se relacionam à atividade-fim do estabelecimento e, em consequência, sem direito à apropriação de crédito fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

Cabível também o registro de que a Diretoria de Tributação da SEFAZ – DITRI, segue o mesmo entendimento esposado acima, conforme se verifica na resposta dada em processo de consulta formulada por contribuinte, Parecer nº 22678/2008, cujo teor é transscrito abaixo:

PARECER Nº 22678/2008.

(...)

RESPOSTA:

Da análise da presente consulta, ressaltamos inicialmente que para efeito de caracterização de bens do ativo imobilizado, para fins de aplicabilidade da legislação do ICMS classificam-se como bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento todos aqueles relacionados diretamente com sua atividade-fim. Nesse contexto, e considerando que a Consulente atua na extração de argila e beneficiamento, podem ser

considerados como bens do seu ativo imobilizado as máquinas e equipamentos relacionados diretamente com sua linha de produção. Dessa forma, excluem-se do referido conceito os equipamentos e materiais diversos não relacionados diretamente com a atividade produtiva, a exemplo dos computadores, móveis, utensílios, cadeiras, armários, mesas, calculadoras, entre outros. Da mesma forma, não são considerados bens do ativo imobilizado as ferramentas, peças de reposição, cabos e materiais elétricos empregados na reforma, conserto e instalação das máquinas e equipamentos do estabelecimento.

Tais materiais, portanto, são considerados como materiais de uso e consumo, e suas aquisições geram direito a crédito do ICMS apenas a partir de 01/01/2011, na forma prevista no art. 93, inciso V, alínea "b", do RICMS/BA.

Finalmente, quanto às máquinas e equipamentos utilizados no setor de laboratório, deve ser observado se este setor está diretamente relacionado com a linha de extração e beneficiamento da argila; caso positivo, tais equipamentos podem ser classificados como bens do ativo imobilizado; caso negativo, serão considerados como materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Diante do exposto, considero correta a glosa dos créditos fiscais e, por consequência, subsistente a infração 01.

No que concerne à infração 02, verifico que diz respeito à falta de estorno de crédito fiscal relativo a serviços vinculados a aquisição de mercadorias utilizadas na industrialização, cuja operação subsequente com o produto resultante ocorreu com isenção. Ou seja, sendo o autuado fabricante de rações para animais, cujas operações de saídas internas são amparadas pela isenção do ICMS prevista no art. 20, do RICMS/BA/97, deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais relativos a prestações de serviços de transportes e de comunicação tomados.

Entendo que assiste razão aos autuantes quando dizem que a alteração do inciso VI do artigo 104 do RICMS, encontra respaldo no artigo 20, § 4º da Lei Complementar 87/96, que faculta aos estados a aplicação total ou parcial da vedação dos créditos das mercadorias e serviços em processo de industrialização de mercadorias isentas de imposto, no § 3º do art. 20 da citada Lei Complementar. Efetivamente, nos termos do art. 21, II, da Lei Complementar nº 87/96, regra trazida para a Lei Estadual nº.7.014/96, no seu art. 30, II, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, *sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço; ou, for integrada ou consumida em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.*

A exigência fiscal se apresenta correta, haja vista que, com o advento da Alteração nº 134 ao RICMS/BA/97, Decreto nº 12080, de 01 e 02/05/10, com efeitos a partir de 01/05/10, a admissibilidade de manutenção do crédito fiscal referente à isenção de que cuida o art. 20 do RICMS/BA/97, se restringiu aos produtos adquiridos e aos insumos utilizados na fabricação daqueles produtos contemplados pela isenção do referido art. 20, sendo excluído do benefício o crédito fiscal referente aos serviços tomados.

Desse modo, como os autuantes glosaram apenas os créditos fiscais correspondentes aos serviços tomados pelo contribuinte, no caso, serviço de comunicação e transporte, atuaram em conformidade com a legislação do ICMS, sendo, portanto, subsistente este item da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR – ITEM 1º

Minhas objeções dizem respeito ao item 1º.

A rigor, o lançamento seria nulo, pois a descrição do fato foi feita de forma inadequada. Atualmente – melhor dizendo, há alguns anos –, os Autos de Infração são lavrados fazendo-se a descrição dos fatos a partir de descrições-padrão constantes no sistema de emissão de Auto de Infração por

processamento eletrônico (SEAI). Cada tipo de infração tem um código. Uma vez eleito determinado código, o sistema automaticamente faz a descrição do fato. Se o fiscal não escolhe o código adequado, a descrição termina destoando do fato efetivamente apurado.

No caso deste item 1º, a acusação diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de “material para uso e consumo do estabelecimento”. Num adendo que vem em seguida, volta a falar em crédito de “mercadorias para uso e consumo”.

Analisando-se a lista dos bens objeto da glosa do crédito, vejo que de fato boa parte é relativa realmente a material de uso e consumo: mochila, mouse, furadeira, materiais de construção e reforma, conjunto de peça para elevador, trava de queda de segurança, tubo de aço, chapas, cantoneiras, ferro chato, perfil, esticador de cabo de aço, cabo de aço, viga laminada, corda trincada, luva, capuz, duto poliéster, mangueira, cartão de saída, cartão digital, etc.

Porém, juntamente com esses materiais de uso e consumo, existem também inúmeros bens do ativo imobilizado, e é inadequado numa imputação fiscal referir-se a bens do ativo imobilizado como “material de uso e consumo”. Existem na listagem do item 1º refrigeradores, aparelhos de ar-condicionado, projetores multimídia, notebooks, mesas, monitores, no breaks e outros bens de ativo imobilizado.

A Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/09, classifica as contas do ativo em dois grupos:

- a) ativo circulante;
- b) ativo não circulante, sendo este composto de:
 - ativo realizável a longo prazo
 - investimentos
 - imobilizado
 - intangível.

Como o interesse imediato no presente caso é voltado para aqueles bens cujas aquisições dão direito ao crédito fiscal de ICMS, quando efetuadas por uma empresa industrial, darei destaque apenas aos bens do ativo circulante e aos bens do ativo imobilizado. Sob essa perspectiva, os bens materiais que interessam diretamente na determinação do que dá ou não direito ao crédito do ICMS podem ser assim classificados:

1. *bens de uso e materiais de consumo* (em sentido amplo), os quais, por sua vez, comportam uma subdivisão, a saber:
 - 1.1. materiais empregados ou consumidos no processo industrial, ou seja, *insumos industriais*: combustíveis, lubrificantes, catalisadores, material de embalagem, materiais de controle de qualidade do produto, partes e peças das máquinas e equipamentos que se consomem no processo industrial (as partes e peças das máquinas e equipamentos não se confundem com as máquinas e equipamentos, sendo estes classificados como bens do ativo imobilizado);
 - 1.2. materiais empregados ou consumidos fora do processo industrial, que constituem os chamados *bens de uso e materiais de consumo* (em sentido estrito): material de escritório, material de limpeza, cafezinho servido a clientes e funcionários, e outros gastos desvinculados do setor fabril;
 - 1.3. *matérias-primas*, tipo especial de “material de consumo”, que se distingue dos materiais de consumo propriamente ditos porque as matérias-primas se incorporam fisicamente ao produto final;

2. *bens do ativo imobilizado*, composto das instalações físicas da fábrica, máquinas, equipamentos, veículos, computadores, impressoras, enfim, bens duráveis, de valores quase sempre significativos.

Por bens do ativo imobilizado devem ser entendidos aqueles destinados à manutenção das atividades do estabelecimento (bens de capital, veículos, máquinas, equipamentos, instalações, etc.). Peças ou partes destinadas à manutenção ou reposição no conserto ou conservação de bens do ativo imobilizado não se confundem com estes. As peças e partes, enquanto unidades autônomas, no ato da aquisição ou enquanto no almoxarifado da empresa, constituem bens de uso (os demais bens, embora também sejam “de uso”, integram outras nomenclaturas). O bem que se consome de uma só vez classifica-se como insumo ou material de consumo. É insumo quando consumido no processo industrial, na extração, na produção, no comércio, na prestação de serviços, na geração de energia. É material de consumo quando empregado em setores não relacionados diretamente com os aludidos processos, como no caso de material de limpeza, alimentação, material de escritório.

Existem bens que se situam na faixa de transição entre bens do ativo imobilizado e bens de uso ou consumo. Dentre estes, merece destaque o caso daqueles componentes, peças ou acessórios que, ao serem aplicados a um bem do ativo imobilizado, mudam as características deste ou aumentam a sua vida útil. Quando isso ocorre, aqueles componentes, peças ou acessórios são contabilizados (e têm o tratamento fiscal) como bens do ativo imobilizado.

Os conceitos de bens de uso, de bens de consumo e de bens do ativo imobilizado devem ser buscados na ciência contábil e na ciência econômica. Mas existem também normas a serem observadas na identificação desses bens, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas e a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas.

Importa compreender o que são materiais de consumo, com os seus desdobramentos e as múltiplas implicações destes decorrentes. Dependendo do contexto, até mesmo os insumos são materiais de consumo. As matérias-primas, em linguagem leiga, são materiais de consumo. Ocorre que o seu consumo, juntamente com o consumo dos produtos intermediários, se verifica no processo industrial. E aí está a chave da compreensão do problema, conforme mostrarei mais adiante.

Essa expressão “material de consumo” é de uma abrangência sem limites. A rigor, tudo se consome. Nada neste mundo é eterno. A questão está em que alguns bens se consomem muito lentamente, de forma imperceptível, ao passo que outros se consomem mais rapidamente, e outros se consomem de uma só vez. O consumo pode ser de tal ordem que o material simplesmente desapareça fisicamente, como, por exemplo, os combustíveis líquidos (na verdade, não “desaparecem”, haja vista a lei de conservação da massa, a chamada “lei de Lavoisier”). Noutros casos, o consumo se manifesta pelo desgaste, dano ou perda das qualidades essenciais do bem (lubrificantes, por exemplo). Para os efeitos fiscais, importa saber se o consumo, desgaste, dano ou perda das qualidades essenciais do material estão relacionados diretamente com o processo de industrialização (ou de produção, ou de extração, ou de geração, ou de prestação de serviço tributável) ou se a sua ocorrência se verifica fora do referido processo.

Os produtos intermediários não deixam de ser materiais de consumo, porém são consumidos no processo industrial. Para evitar confusão, seria preferível que, em vez das expressões “produtos intermediários” (expressão vazia, que nada informa) e “materiais de consumo” (que é muito ampla e, por conseguinte, imprecisa), os materiais de consumo imediato e de vida breve fossem divididos em “materiais de consumo operacional” e “materiais de consumo administrativo”, em oposição aos bens de produção e demais bens duráveis destinados à manutenção das atividades da empresa, estes apropriadamente denominados “bens do ativo permanente”.

Os bens de consumo operacional (para emprego na industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço) são na linguagem econômica denominados de *insumos*. O vocábulo “insumo”

corresponde à expressão inglesa *input*, que designa tudo quanto é gasto ou investido visando à obtenção de determinado resultado (*output*). O conceito de insumo contrapõe-se ao de produto: insumo é tudo o que “entra” (*input*), e produto é tudo o que “sai” (*output*).

Matéria-prima e produto intermediário não são expressões equivalentes, mas também não são coisas muito distintas entre si. A expressão “matéria-prima” tem dois significados. Etimologicamente, significa “matéria primeira”, e designa as coisas que provêm da natureza, antes de qualquer tratamento, beneficiamento ou industrialização, como é o caso dos minérios e dos produtos agrícolas *in natura*. Essa matéria-prima em sentido estrito, depois de passar por algum tipo de beneficiamento ou industrialização, pode constituir um produto acabado – produto final – não suscetível de nova industrialização ou aperfeiçoamento, mas pode também esse produto já industrializado vir a ser objeto de um novo processo de beneficiamento ou industrialização, de modo que, de produto acabado que era, se transforma em matéria-prima (em sentido amplo) para a confecção de novas utilidades. Esse bem que num momento é produto acabado (para quem o produz) e noutro momento é matéria-prima, em sentido amplo (para quem o utilize na produção de novas utilidades), pelo fato de se situar no “meio” da cadeia de industrialização, é denominado por essa razão de “produto intermediário”, também denominado “material secundário” (chamado “secundário” por ser obtido de uma matéria-prima, “primeira”).

O conceito de produto intermediário, na acepção que acabo de comentar, é um conceito da ciência econômica.

Já no âmbito do ICMS (e do IPI), o conceito de produto intermediário é um pouco diferente. Na linguagem fiscal, designam-se por produtos intermediários certos bens que são consumidos pelas empresas em sua atividade-fim porém não são nem matérias-primas nem materiais de consumo. São denominados de “produtos intermediários” justamente pela circunstância de se situarem nessa faixa de transição, no “meio”, entre os conceitos de matéria-prima e de material de consumo.

São *insumos*, para efeitos de utilização do crédito do imposto pelo regime de abatimento, as matérias-primas, os materiais secundários e demais bens intermediários utilizados (empregados, aplicados, consumidos) durante o processo de industrialização de um determinado produto.

A lei, em nenhum momento, exige que o consumo seja imediato, instantâneo, integral ou de uma só vez. E o regulamento também não. Os termos empregado pelo regulamento são estes: vinculados, consumidos. É ilegal pretender-se estender ou reduzir o alcance da norma. O que a legislação exige é que os materiais sejam utilizados no processo de industrialização.

Além desses aspectos, relacionados com a forma como os insumos são *utilizados* pela empresa no chão da fábrica, cumpre examinar, também, a forma como suas aquisições são *contabilizadas*, pois isto tem tudo a ver com a formação do preço do produto final, tendo vinculação direta com o princípio da não cumulatividade, haja vista que, sendo o produto final tributável, a lei assegura o direito ao crédito relativamente aos insumos que participam da formação do seu preço.

A contabilização dos *materiais de consumo* é feita de modo diverso da contabilização dos *insumos*. Os materiais de consumo são contabilizados como *despesas*. Já os insumos são contabilizados como *custos de produção*. Isso tem implicações importantes no tocante ao regime de apuração do ICMS, em função do princípio da não cumulatividade. Tendo em vista que os insumos são lançados como custos de produção, eles interferem diretamente na formação do preço final de venda do produto acabado.

Quanto aos bens do ativo imobilizado, os critérios para reconhecimento do direito ao crédito são outros, de acordo com a legislação. Para enfatizar a distinção, convém pôr em cotejo as diretrizes que norteiam, de um lado, o crédito das *mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem*, e, de outro lado, o crédito dos *bens do ativo imobilizado*.

Com efeito, os critérios para reconhecimento do direito ao crédito têm dois focos básicos:

- a) o primeiro diz respeito às aquisições de *mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem*, inclusive o relativo aos serviços tomados, *empregados na comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação*, caso em que se leva em conta a orientação do § 1º do art. 93 do RICMS/97;
- b) o segundo diz respeito às aquisições de *bens do ativo imobilizado* em função da *atividade do estabelecimento*, caso em que se leva em conta a orientação do § 2º do art. 97 do RICMS/97.

Por conseguinte, em se tratando de *mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem*, cumpre ao intérprete verificar se a mercadoria (em sentido lato) está vinculada à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação (alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 93), ou se é consumida nos processos acima mencionados (alínea “b”), ou se integra o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso (alínea “c”).

Já em se tratando de *bens do ativo imobilizado*, o que importa saber é se o bem não seria alheio à atividade do estabelecimento. Para ser alheio às atividades do estabelecimento tem de se configurar uma situação *extravagante* ou *incompatível* com a atividade da empresa: uma casa comercial que tem um iate; o escritório de uma fábrica que ostenta um quadro de Portinari; a sala do gerente forrada de tapetes persas; coisas assim extravagantes ou incompatíveis com a atividade do estabelecimento. Porém os bens do ativo permanente de uso convencional numa empresa, tais como computadores, mesas, armários, no breaks, impressoras e outros bens do ativo imobilizado dessa ordem, vinculados à atividade do estabelecimento, dão direito ao crédito. Atente-se para a regra do art. 179, IV, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), segundo o qual integram o *ativo imobilizado* os “bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens” (redação dada pela Lei nº 11.638/07).

Em sintonia com a Lei das Sociedades Anônimas, o RICMS/97, no art. 97, inciso IV, “c”, veda o crédito quando a operação de aquisição ou a prestação se referir a mercadorias ou serviços “alheios à atividade do estabelecimento”, remetendo ao § 2º definir o que se deva entender o que se deva considerar “alheio às atividades do estabelecimento”:

“§ 2º Para os efeitos da alínea “c” do inciso IV, consideram-se alheios à atividade do estabelecimento, não conferindo ao adquirente direito a crédito, dentre outras situações:

I - os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, a exemplo dos bens do ativo permanente adquiridos para locação a terceiros ou para fins de investimento ou especulação, ressalvados os bens do ativo imobilizado e os materiais de uso ou consumo efetivamente utilizados, empregados ou consumidos pelo contribuinte do imposto;

II - os veículos de transporte pessoal, assim entendidos os automóveis ou utilitários de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros;

III - os imóveis por acesso física.”

Note-se que o inciso I do parágrafo se refere a bens, materiais, mercadorias ou serviços “não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção...” O X da questão encontra-se na expressão *destinados à utilização na...* Um computador utilizado no escritório de uma loja ou de uma fábrica está sendo sem dúvida utilizado na comercialização ou na industrialização objeto da atividade dessa loja ou dessa fábrica, e se não for, se por exemplo o computador for utilizado apenas em jogos e futilidades, isso terá de ser acusado e provado pela

fiscalização, pois desvio de função não se presume. Do mesmo modo, no caso de uma mesa utilizada no escritório de uma loja ou de uma fábrica, parte-se do pressuposto de que essa mesa é utilizada pela empresa em sua atividade comercial ou industrial, e se não for, se a mesa for utilizada para o gerente jogar pingue-pongue, isso terá de ser acusado e provado pela fiscalização. Esse mesmo raciocínio vale para todos os bens do ativo imobilizado que integram indevidamente a lista às fls. 9/23.

Observe-se ainda que o legislador, a fim de exemplificar categorias de bens que se consideram alheios às atividades do estabelecimento, cita os bens adquiridos para locação a terceiros ou para fins de investimento ou especulação, mas ressalvando os bens do ativo imobilizado e os materiais de uso ou consumo “efetivamente utilizados, empregados ou consumidos pelo contribuinte”; também são considerados alheios à atividade do estabelecimento os automóveis ou utilitários de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros e os imóveis por acesso física.

Em suma:

- a) no caso de *mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem*, deve-se verificar se a mercadoria (em sentido lato) está vinculada à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, ou se é consumida nos processos acima mencionados, ou se integra o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso;
- b) porém, no caso de *bens do ativo imobilizado*, não se cogita se o bem “entra em contato direto” com as mercadorias comercializadas ou produzidas, ou se o bem do ativo imobilizado “se consome” no processo comercial ou produtivo, ou se o bem do ativo imobilizado “integra” o produto final. O papel do bem do ativo imobilizado é outro. Conforme já assinalado, de acordo com o art. 179, IV, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), os bens do ativo imobilizado destinam-se à “manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens” (redação dada pela Lei nº 11.638/07).

Apresento a seguir uma síntese dos valores remanescentes do item 1º, excluídos os valores relativos a bens do ativo imobilizado, mantendo por conseguinte a glosa dos créditos relativos a materiais de uso e consumo não vinculados ao processo produtivo, que constituem o cerne da acusação, tomando por fonte os demonstrativos às fls. 9/23:

DATA OCORR.	DATA VENC.	BENS OU MATERIAIS	ICMS
30.04.10	09.05.10	Mochila p/Notebook Portare Sportive R\$ 0,47 Mouse Optimal Mini PS2 + USB 3 Botões .. R\$ 0,16 Tubo de aço inox R\$ 1,47 Frete NF 195754 R\$ 2,10 Diversos materiais para reforma nas inst. R\$ 5,58 Materiais de construção R\$ 7,34 Materiais de construção R\$ 14,30 Dif. alíq. ICMS NF 3377 R\$ 20,43 Retificadora solda R\$ 8,46 Furadeira Bosh R\$ 0,53 Conjunto de peças para elevador R\$ 35,15 Trava de queda de segurança R\$ 2,77	R\$ 98,76
31.05.10	09.06.10	Mochila p/Notebook Portare R\$ 0,47 Mouse Optimal Mini PS2 + USB 3 R\$ 0,16 Tubo de aço inox R\$ 1,47 Frete ref. tubo de aço inox R\$ 2,10 Diversos materiais para (reforma)..... R\$ 5,58 Material para construção R\$ 7,34 Material para construção R\$ 14,30 Retificadora solda R\$ 0,96	

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

		Furadeira Bosh Conjunto de peças para (elevador) Trava de queda de segurança Chapa ¼ Cantoneira galvanizada	R\$ 0,53 R\$ 35,15 R\$ 2,27 R\$ 22,78 R\$ 3,33	R\$ 96,44
30.06.10	09.07.10	Mochila p/Notebook Portare Sportive Mouse Optimal Mini PS2 + USB 3 Botões .. Tubo de aço inox Frete ref. tubo de aço inox Diversos materiais para reforma nas inst. Material para construção Material para construção Retificadora solda Furadeira Bosh Conjunto de peças para elevador Trava de queda de segurança Chapa ¼ Cantoneira galvanizada Chapa galvanizada expandida Ferro 1020 chato Tubo aço carbono Tubo aço carbono 1 ½ Perfil U aço carbono Esticador de cabo de aço Esticador de cabo de aço Cabo de aço 5/16 Tubo 1 ½ Tubo 40x40 Viga laminada Choa 3x1x2 Tubo 40x40 Chapa 1/4/1200x1200 Corda trincada Equipamento Trava de segurança	R\$ 0,47 R\$ 0,16 R\$ 1,47 R\$ 2,10 R\$ 5,58 R\$ 7,34 R\$ 34,73 R\$ 0,96 R\$ 0,53 R\$ 35,15 R\$ 2,27 R\$ 22,78 R\$ 3,33 R\$ 10,20 R\$ 1,75 R\$ 2,10 R\$ 5,01 R\$ 1,62 R\$ 0,25 R\$ 0,06 R\$ 6,42 R\$ 5,79 R\$ 3,05 R\$ 5,50 R\$ 5,33 R\$ 0,24 R\$ 10,15 R\$ 1,43 R\$ 34,00 R\$ 0,71	R\$ 210,48
31.07.10	09.08.10	Mochila p/Notebook Portare Sportive Mouse Optimal Mini PS2 + USB 3 Botões .. Tubo de aço inox Frete ref. tubo de aço inox Diversos materiais para reforma nas inst. Material para construção Material para construção Retificadora solda Furadeira Bosh Conjunto de peças para elevador Trava de queda de segurança Chapa ¼ Cantoneira galvanizada Chapa galvanizada expandida Ferro 1020 chato Tubo aço carbono Tubo aço carbono 1 ½ Perfil U aço carbono Esticador de cabo de aço Esticador de cabo de aço Cabo de aço 5/16 Tubo 1 ½ Tubo 40x40 Viga laminada Choa 3x1x2	R\$ 0,47 R\$ 0,16 R\$ 1,47 R\$ 2,10 R\$ 5,58 R\$ 7,34 R\$ 34,73 R\$ 0,96 R\$ 0,53 R\$ 35,15 R\$ 2,27 R\$ 22,78 R\$ 3,33 R\$ 10,20 R\$ 1,75 R\$ 2,10 R\$ 5,01 R\$ 1,62 R\$ 0,25 R\$ 0,06 R\$ 6,42 R\$ 5,79 R\$ 3,05 R\$ 5,50 R\$ 5,33	

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

		Tubo 40x40 R\$ 0,24 Chapa 1/4/1200x1200 R\$ 10,15 Corda trincada R\$ 1,43 Equipamento R\$ 34,00 Trava de segurança R\$ 0,71 Mosquetão R\$ 0,60 Luva industrial risco IV R\$ 0,61 Capuz Balaclava R\$ 0,54 Luva de sobrepor R\$ 0,61 Máscara linha ar R\$ 21,25 Mangueira PVC R\$ 1,56 Duto poliéster R\$ 12,40 Cartão 32 E Dig R\$ 5,33 Cartão 32 S Dig R\$ 5,99 Cartão saída Nalog R\$ 36,62 Cartão 6E7331 R\$ 8,32 Fonte 1769 PA4 R\$ 4,99 Borne relé 700 CHL R\$ 5,11 Cartão 06899 R\$ 14,71	R\$ 329,12
31.08.10	09.09.10	Mochila p/Notebook Portare Sportive R\$ 0,47 Mouse Optimal Mini PS2 + USB 3 Botões .. R\$ 0,16 Tubo de aço inox R\$ 1,47 Frete ref. tubo de aço inox R\$ 2,10 Diversos materiais para reforma nas inst. R\$ 5,58 Material para construção R\$ 7,34 Material para construção R\$ 34,73 Retificadora solda R\$ 0,96 Furadeira Bosh R\$ 0,53 Conjunto de peças para elevador R\$ 35,15 Trava de queda de segurança R\$ 2,27 Chapa ¼ R\$ 22,78 Cantoneira galvanizada R\$ 3,33 Chapa galvanizada expandida R\$ 10,20 Ferro 1020 chato R\$ 1,75 Tubo aço carbono R\$ 2,10 Tubo aço carbono 1 ½ R\$ 5,01 Perfil U aço carbono R\$ 1,62 Esticador de cabo de aço R\$ 0,25 Esticador de cabo de aço R\$ 0,06 Cabo de aço 5/16 R\$ 6,42 Tubo 1 ½ R\$ 5,79 Tubo 40x40 R\$ 3,05 Viga laminada R\$ 5,50 Choa 3x1x2 R\$ 5,33 Tubo 40x40 R\$ 0,24 Chapa 1/4/1200x1200 R\$ 10,15 Corda trincada R\$ 1,43 Equipamento R\$ 34,00 Trava de segurança R\$ 0,71 Mosquetão R\$ 0,60 Luva industrial risco IV R\$ 0,61 Capuz Balaclava R\$ 0,54 Luva de sobrepor R\$ 0,61 Máscara linha ar R\$ 21,25 Mangueira PVC R\$ 1,56 Duto poliéster R\$ 12,40 Cartão 32 E Dig R\$ 5,33 Cartão 32 S Dig R\$ 5,99 Cartão saída Nalog R\$ 36,62 Cartão 6E7331 R\$ 8,32 Fonte 1769 PA4 R\$ 4,99	

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

		Borne relé 700 CHL Cartão 06899 Frete Capuz Carrasco eletric Frete Frete Chave partida SSW06 130 WEG Chave partida SSW06 312 WEG Camisa industrial eletricista Capela Frete	R\$ 5,11 R\$14,71 R\$ 0,44 R\$ 2,70 R\$ 0,53 R\$ 0,49 R\$ 12,98 R\$ 51,14 R\$ 3,59 R\$ 5,01 R\$ 0,13	R\$ 406,13
30.09.10	09.10.10	Mochila p/Notebook Portare Sportive Mouse Optimal Mini PS2 + USB 3 Botões .. Tubo de aço inox Frete ref. tubo de aço inox Diversos materiais para reforma nas inst. Material para construção Material para construção Retificadora solda Furadeira Bosch Conjunto de peças para elevador Trava de queda de segurança Chapa ¼ Cantoneira galvanizada Chapa galvanizada expandida Ferro 1020 chato Tubo aço carbono Tubo aço carbono 1 ½ Perfil U aço carbono Esticador de cabo de aço Esticador de cabo de aço Cabo de aço 5/16 Tubo 1 ½ Tubo 40x40 Viga laminada Choa 3x1x2 Tubo 40x40 Chapa 1/4/1200x1200 Corda trincada Equipamento Trava de segurança Mosquetão Luva industrial risco IV Capuz Balaclava Luva de sobrepor Máscara linha ar Mangueira PVC Duto poliéster Cartão 32 E Dig Cartão 32 S Dig Cartão saída Nalog Cartão 6E7331 Fonte 1769 PA4 Borne relé 700 CHL Cartão 06899 Frete Capuz Carrasco eletric Frete Frete Chave partida SSW06 130 WEG Chave partida SSW06 312 WEG	R\$ 0,47 R\$ 0,16 R\$ 1,47 R\$ 2,10 R\$ 5,58 R\$ 7,34 R\$ 34,73 R\$ 0,96 R\$ 0,53 R\$ 35,15 R\$ 2,27 R\$ 22,78 R\$ 3,33 R\$ 10,20 R\$ 1,75 R\$ 2,10 R\$ 5,01 R\$ 1,62 R\$ 0,25 R\$ 0,06 R\$ 6,42 R\$ 5,79 R\$ 3,05 R\$ 5,50 R\$ 5,33 R\$ 0,24 R\$ 10,15 R\$ 1,43 R\$ 34,00 R\$ 0,71 R\$ 0,60 R\$ 0,61 R\$ 0,54 R\$ 0,61 R\$ 21,25 R\$ 1,56 R\$ 12,40 R\$ 5,33 R\$ 5,99 R\$ 36,62 R\$ 8,32 R\$ 4,99 R\$ 5,11 R\$ 14,71 R\$ 0,44 R\$ 2,70 R\$ 0,53 R\$ 0,49 R\$ 12,98 R\$ 51,14	

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

		Camisa industrial eletricista Capela Frete	R\$ 3,59 R\$ 5,01 R\$ 0,13	R\$ 406,13
31.10.10	09.11.10	Tubo de aço inox Frete ref. tubo de aço inox Diversos materiais para reforma nas inst. Material para construção Material para construção Retificadora solda Furadeira Bosch Conjunto de peças para elevador Trava de queda de segurança Chapa ¼ Cantoneira galvanizada Chapa galvanizada expandida Ferro 1020 chato Tubo aço carbono Tubo aço carbono 1 ½ Perfil U aço carbono Esticador de cabo de aço Esticador de cabo de aço Cabo de aço 5/16 Tubo 1 ½ Tubo 40x40 Viga laminada Choa 3x1x2 Tubo 40x40 Chapa 1/4/1200x1200 Corda trincada Equipamento Trava de segurança Mosquetão Luva industrial risco IV Capuz Balaclava Luva de sobrepor Máscara linha ar Mangueira PVC Duto poliéster Cartão 32 E Dig Cartão 32 S Dig Cartão saída Nalog Cartão 6E7331 Fonte 1769 PA4 Borne relé 700 CHL Cartão 06899 Frete Capuz Carrasco eletric Frete Frete Chave partida SSW06 130 WEG Chave partida SSW06 312 WEG Camisa industrial eletricista Capela Frete Jogo de ferramenta combinada Manta de isolação	R\$ 1,47 R\$ 2,10 R\$ 5,58 R\$ 7,34 R\$ 34,73 R\$ 0,96 R\$ 0,53 R\$ 35,15 R\$ 2,27 R\$ 22,78 R\$ 3,33 R\$ 10,20 R\$ 1,75 R\$ 2,10 R\$ 5,01 R\$ 1,62 R\$ 0,25 R\$ 0,06 R\$ 6,42 R\$ 5,79 R\$ 3,05 R\$ 5,50 R\$ 5,33 R\$ 0,24 R\$ 10,15 R\$ 1,43 R\$ 34,00 R\$ 0,71 R\$ 0,60 R\$ 0,61 R\$ 0,54 R\$ 0,61 R\$ 21,25 R\$ 1,56 R\$ 12,40 R\$ 5,33 R\$ 5,99 R\$ 36,62 R\$ 8,32 R\$ 4,99 R\$ 5,11 R\$ 14,71 R\$ 0,44 R\$ 2,70 R\$ 0,53 R\$ 0,49 R\$ 12,98 R\$ 51,14 R\$ 3,59 R\$ 5,01 R\$ 0,13 R\$ 17,70 R\$ 1,72	R\$ 424,92
30.11.10	09.12.10	Tubo de aço inox Frete ref. tubo de aço inox Diversos materiais para reforma nas inst. Material para construção	R\$ 1,47 R\$ 2,10 R\$ 5,58 R\$ 7,34	

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

		Material para construção R\$ 34,73 Retificadora solda R\$ 0,96 Furadeira Bosh R\$ 0,53 Conjunto de peças para elevador R\$ 35,15 Trava de queda de segurança R\$ 2,27 Chapa ¼ R\$ 22,78 Cantoneira galvanizada R\$ 3,33 Chapa galvanizada expandida R\$ 10,20 Ferro 1020 chato R\$ 1,75 Tubo aço carbono R\$ 2,10 Tubo aço carbono 1 ½ R\$ 5,01 Perfil U aço carbono R\$ 1,62 Esticador de cabo de aço R\$ 0,25 Esticador de cabo de aço R\$ 0,06 Cabo de aço 5/16 R\$ 6,42 Tubo 1 ½ R\$ 5,79 Tubo 40x40 R\$ 3,05 Viga laminada R\$ 5,50 Choa 3x1x2 R\$ 5,33 Tubo 40x40 R\$ 0,24 Chapa 1/4/1200x1200 R\$ 10,15 Corda trincada R\$ 1,43 Equipamento R\$ 34,00 Trava de segurança R\$ 0,71 Mosquetão R\$ 0,60 Luva industrial risco IV R\$ 0,61 Capuz Balaclava R\$ 0,54 Luva de sobrepor R\$ 0,61 Máscara linha ar R\$ 21,25 Mangueira PVC R\$ 1,56 Duto poliéster R\$ 12,40 Cartão 32 E Dig R\$ 5,33 Cartão 32 S Dig R\$ 5,99 Cartão saída Nalog R\$ 36,62 Cartão 6E7331 R\$ 8,32 Fonte 1769 PA4 R\$ 4,99 Borne relé 700 CHL R\$ 5,11 Cartão 06899 R\$ 14,71 Frete R\$ 0,44 Capuz Carrasco eletric R\$ 2,70 Frete R\$ 0,53 Frete R\$ 0,49 Chave partida SSW06 130 WEG R\$ 12,98 Chave partida SSW06 312 WEG R\$ 51,14 Camisa industrial eletricista R\$ 3,59 Capela R\$ 5,01 Frete R\$ 0,13 Jogo de ferramenta combinada R\$ 17,70 Manta de isolação R\$ 1,72	R\$ 424,92
31.12.10	09.01.11	Tubo de aço inox R\$ 1,47 Frete ref. tubo de aço inox R\$ 2,10 Diversos materiais para reforma nas inst. R\$ 5,58 Material para construção R\$ 7,34 Material para construção R\$ 34,73 Retificadora solda R\$ 0,96 Furadeira Bosh R\$ 0,53 Conjunto de peças para elevador R\$ 35,15 Trava de queda de segurança R\$ 2,27 Chapa ¼ R\$ 22,78 Cantoneira galvanizada R\$ 3,33 Chapa galvanizada expandida R\$ 10,20	

	Ferro 1020 chato	R\$ 1,75	
	Tubo aço carbono	R\$ 2,10	
	Tubo aço carbono 1 ½	R\$ 5,01	
	Perfil U aço carbono	R\$ 1,62	
	Esticador de cabo de aço	R\$ 0,25	
	Esticador de cabo de aço	R\$ 0,06	
	Cabo de aço 5/16	R\$ 6,42	
	Tubo 1 ½	R\$ 5,79	
	Tubo 40x40	R\$ 3,05	
	Viga laminada	R\$ 5,50	
	Choa 3x1x2	R\$ 5,33	
	Tubo 40x40	R\$ 0,24	
	Chapa 1/4/1200x1200	R\$ 10,15	
	Corda trincada	R\$ 1,43	
	Equipamento	R\$ 34,00	
	Trava de segurança	R\$ 0,71	
	Mosquetão	R\$ 0,60	
	Luva industrial risco IV	R\$ 0,61	
	Capuz Balaclava	R\$ 0,54	
	Luva de sobrepor	R\$ 0,61	
	Máscara linha ar	R\$ 21,25	
	Mangueira PVC	R\$ 1,56	
	Duto poliéster	R\$ 12,40	
	Cartão 32 E Dig	R\$ 5,33	
	Cartão 32 S Dig	R\$ 5,99	
	Cartão saída Nalog	R\$ 36,62	
	Cartão 6E7331	R\$ 8,32	
	Fonte 1769 PA4	R\$ 4,99	
	Borne relé 700 CHL	R\$ 5,11	
	Cartão 06899	R\$ 14,71	
	Frete	R\$ 0,44	
	Capuz Carrasco eletric	R\$ 2,70	
	Frete	R\$ 0,53	
	Frete	R\$ 0,49	
	Chave partida SSW06 130 WEG	R\$ 12,98	
	Chave partida SSW06 312 WEG	R\$ 51,14	
	Camisa industrial eletricista	R\$ 3,59	
	Capela	R\$ 5,01	
	Frete	R\$ 0,13	
	Jogo de ferramenta combinada	R\$ 17,70	
	Manta de isolação	R\$ 1,72	
	Micropipeta PE 100-1000UL	R\$ 36,63	
	Micropipeta PE 100-1000UL	R\$ 5,57	
	Micropipeta PE 1-10ML	R\$ 2,06	
	Manta VDE 091.914 isolação 1000V	R\$ 0,34	
	Manta VDE 091.914 isolação 1000V	R\$ 1,38	
	Manta isolante felpo 1000x1000x4mm	R\$ 2,67	R\$ 473,57
	Valor remanescente		R\$2.870,47

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do item 1º.

Quanto ao item 2º, acompanho o voto do nobre Relator, pela PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206830.0014/13-9, lavrado contra **BRF S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

*GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

valor de **R\$544.734,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR/VOTO VENCIDO – ITEM 1º

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/VOTO VENCEDOR – ITEM 1º

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR